

# USO DE EVIDÊNCIAS NO DEBATE CONSTITUCIONAL SOBRE ABORTO: O CONCEITO DE DIREITO À VIDA NOS AMICI CURIAE DA ADPF 442<sup>1</sup>

USE OF EVIDENCE IN BRAZILIAN CONSTITUTIONAL  
DEBATE ON ABORTION: THE CONCEPT OF RIGHT TO  
LIFE IN AMICI CURIAE OF ADPF 442

*Amanda Luize Nunes<sup>2</sup>*

**Resumo:** Em março de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com suporte técnico da Anis – Instituto de Bioética, apresentou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 ao Supremo Tribunal Federal, pedindo a descriminalização do aborto até as primeiras 12 semanas de gestação. Proposta em um cenário no qual a corte demonstrou, em outras três decisões – na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, na ADPF 54 e no Habeas Corpus 124.306 – compromisso com as evidências científicas, a ADPF 442 carrega consigo a expectativa de que seja solucionada de forma consistente com evidências. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho foi analisar as disputas interpretativas em torno do direito à vida nos *amici curiae* favoráveis e contrários à ADPF 442, a partir da avaliação do uso de evidências apresentadas como suporte aos argumentos. A pesquisa conduziu às seguintes principais conclusões: enquanto os *amici curiae* favoráveis apresentam evidências sobre o impacto da criminalização do aborto para a vida das mulheres e sobre a segurança do procedimento quando realizado de forma legal e segura, os *amici curiae* contrários se apropriam de constatações biológicas sobre o desenvolvimento da vida intrauterina para defender que a vida deve ser protegida de forma absoluta desde a concepção.

**Palavras-chave:** aborto; mobilização legal; supremo tribunal federal; direito à vida.

1 Este artigo é resultado de pesquisa realizada para Trabalho de Conclusão de Curso exigido como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

2 Advogada, Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília e Pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética.

**ABSTRACT:** In March 2017, the Brazilian political party Socialismo e Liberdade (PSOL), filed the Claim of Non-Compliance with Fundamental Precept (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF) 442 to the Brazilian constitutional court (Supremo Tribunal Federal), calling for the decriminalization of abortion in the first trimester. Considering the court has already demonstrated commitment to the scientific evidence presented in three other cases related to sexual and reproductive rights – Direct Action of Unconstitutionality (Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI) 3510, ADPF 54 and Habeas Corpus 124.306 – , the filing of ADPF 442 also carries the expectation to be resolved consistently with evidence. In this context, the objective of the present study was to analyze the interpretative disputes around the right to life in *amici curiae* briefs favorable and against the ruling of ADPF 442, based on the evaluation of the use of evidence presented to support their arguments. The research led to the following main conclusions: while the *amici curiae* in favor of the demand provide evidence about the impact of abortion criminalization on women’s lives and about the safety of the procedure when performed legally and safely, the *amici curiae* against the demand mobilize biological findings about the development of intrauterine life to argue that life should be protected from conception.

**Keywords:** abortion; legal mobilization; Brazilian constitutional court; right to life.

**Submissão:** 12/04/2020

**Aceite:** 27/06/2020

# INTRODUÇÃO

Os debates mais recentes sobre o direito ao aborto, como o debate realizado no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, revelam uma disputa interpretativa em torno da proteção constitucional conferida pelo direito à vida. Grupos favoráveis à descriminalização do aborto<sup>3</sup> – objetivo da referida ação, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com o suporte técnico da Anis - Instituto de Bioética – argumentam que a efetivação do direito à vida não pode ignorar a vida das milhares de mulheres que todos os anos morrem ou sofrem complicações decorrentes de abortos clandestinos e inseguros (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017). Enquanto isso, grupos contrários ao aborto como um direito das mulheres levantam a bandeira de “defesa da vida” centrada na vida em potencial do feto, desprezando os impactos da criminalização para a vida da pessoa humana mulher (MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017).

Histórias como a de Ingriane Barbosa Carvalho, mulher negra, pobre, jovem, religiosa, trabalhadora e mãe de três filhos, são apontadas como emblemáticas por grupos feministas para refletirmos sobre o lugar das mulheres na proteção conferida pelo direito à vida. Como o aborto é crime no Brasil, Ingriane, que aguardava na fila do Sistema Único de Saúde (SUS) para a realização de laqueadura, recorreu a uma forma perigosa de aborto clandestino: introduziu um talo de mamona em seu útero, que resultou em uma internação de sete dias, até o seu falecimento no dia 16 de maio de 2018 por infecção generalizada (GUIMARÃES, 2018). A morte precoce de Ingriane era completamente evitável, mas o mesmo Estado que demorou para assegurar o acesso de Ingriane a métodos contraceptivos modernos, seguros e adequados às suas necessidades, não permitiu que ela fosse acolhida pelos serviços de saúde para a realização de um procedimento seguro de proteção à vida das mulheres.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2013), o aborto é um procedimento seguro, com risco de morte quase insigni-

---

3 O aborto voluntário é criminalizado pelos Artigos 124 e 126 do Código Penal brasileiro (1940): Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos; Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

ficante, quando realizado por profissionais de saúde capacitados, com técnicas médicas e fármacos adequados e em condições de higiene. O aborto é um fenômeno que faz parte da vida reprodutiva das mulheres, já tendo sido realizado no Brasil por uma em cada cinco aos 40 anos, que recorreram ao procedimento por motivos variados, como falta de condições socioeconômicas, falha de métodos contraceptivos – que em nenhuma hipótese são cem por cento eficazes –, ausência de desejo de ser mãe naquele momento ou em qualquer outro momento da vida (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017; TRUSSEL, 2011). Dessa forma, a criminalização não impede que as mulheres abortem, mas apenas as conduz a procedimentos inseguros na ilegalidade.

Em 2015, 250 mil mulheres como Ingriane foram internadas no SUS por complicações de abortos inseguros (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2015). Dados do Ministério da Saúde indicam que, naquele ano, 211 mulheres morreram e 3.888 quase morreram por aborto (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018). Assim como Ingriane, elas eram mulheres comuns: mães, religiosas e, na maioria dos casos, pobres, negras ou indígenas. Se o aborto fosse legal no Brasil, elas poderiam não ter sofrido complicações, como sinalizam dados de outros países que descriminalizaram o procedimento. No Uruguai, após a descriminalização em 2012, observou-se uma queda da mortalidade materna, bem como do número de abortos, e de acordo com dados da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e da OMS, o país tem a segunda menor taxa de mortalidade materna (14 a cada 100.000 nascidos vivos) na região das Américas, atrás apenas do Canadá (11 a cada 100.000) (BRIOZZO, 2016; BRIOZZO et al., 2016). Nos Estados Unidos, em que a descriminalização data 1973, a taxa de mortalidade materna é de 0,7 para cada 100.000 abortos legais (BARTLETT, 2004)<sup>4</sup>.

Aquele havia sido o segundo aborto de Ingriane. Se isso é verdade, ela poderia ter sido acolhida, cuidada e aconselhada quando da primeira

---

4 Para mais exemplos, ver os casos da Romênia e da África do Sul em: HORGÁ, Mihai; GERDTS, Caitlin; POTTS, Malcolm. The remarkable story of Romanian women's struggle to manage their fertility. *Journal of Family Planning and Reproductive Health Care*, 2013. Disponível em: <<https://srh.bmj.com/content/familyplanning/39/1/2.full.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2019; e JEWKES, Rachel et al. The impact of age on the epidemiology of incomplete abortions in South Africa after legislative change. *BJOG: An International Journal of Obstetrics & Gynaecology*, 2005. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/15713153>>. Acesso em 01 nov. 2019.

interrupção da gestação, de modo a evitar que se submetesse ao procedimento por uma segunda vez (ANTUNES; FERNANDES, 2018). De modo diferente ao de Ingriane, Rebeca Mendes, estudante e também mãe de duas crianças pequenas, teve a oportunidade de realizar o procedimento de maneira legal e segura na Colômbia, em que o aborto é permitido em caso de risco à saúde mental, e não apenas física, tendo saído do serviço de saúde com suas necessidades em contracepção satisfeitas (PASSARINHO, 2017). No entanto, Ingriane percorreu, do início ao fim, todo o itinerário cruel que é resultado da criminalização do aborto no Brasil.

Assim como em outros países com forte influência do catolicismo, a descriminalização do aborto em nosso país esbarra em atores religiosos e conservadores que ocupam os espaços públicos de deliberação e alegam que o aborto seria um atentado contra a vida humana, pois entendem que esta existe desde o momento da concepção. Trata-se de uma concepção que atribui à vida humana um caráter transcendente, que deve ser protegido a qualquer custo (LUNA, 2013). Como aponta Naara Luna (2013), esta é uma ideia judaico-cristão que concebe a vida como um dom divino que estaria dissociado de qualquer processo físico ou biológico – embora, conforme demonstram Maria José Rosado-Nunes (2006), Luc Boltanski (2012) e Lia Zanotta Machado (2017), o tratamento histórico do feto pelos discursos religiosos revele rupturas em relação à ideia, que se tenta fazer crer, de continuidade no tempo do discurso moral e religioso de defesa incondicional da vida em potencial.

Todavia, cada vez mais os atores contrários ao direito ao aborto têm adotado discursos com aparência de laicidade e cientificidade (MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017). Esse movimento foi observado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, proposta em 2005, e na ADPF 54, de 2004. Na ADI 3510, que pedia a declaração de inconstitucionalidade da pesquisa e do tratamento com células-tronco embrionárias, autorizados pela Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança), o principal argumento levantado por grupos religiosos e conservadores era o de que a identidade genética do embrião o tornaria uma vida humana, que deve ser protegida em caráter absoluto (MACHADO; COOK, 2018). Na ADPF 54, em que se pleiteava a “antecipação terapêutica do parto” de feto anencefálico, repetia-se o argumento da identidade genética, ao lado da alegação de que o diagnóstico intrauterino

de anencefalia era impossível, razão pela qual defendia-se que o aborto poderia ser uma forma de eugenia (LUNA, 2013).

Contra o argumento apresentado na ADI 3510, os grupos favoráveis às pesquisas com células-tronco embrionárias trouxeram evidências que apontavam para a existência de vários marcos para o início da vida humana, que não a fecundação, e que sustentavam a tese de “remédio ou lixo”. Essa tese consistia na defesa de que células-tronco embrionárias podem curar pessoas e, como a Lei de Biossegurança autoriza apenas a pesquisa e tratamento com embriões inviáveis, ou congelados há mais de três anos (os quais muito provavelmente também serão descartados<sup>5</sup>), o direito à saúde ampararia o seu uso para curar pessoas, no lugar de desperdiçá-los. Na ADPF 54, o bloco favorável ao aborto de feto anencefálico apresentou evidências de que a anencefalia é uma malformação incompatível com a vida e, mesmo quando a gestação chega a termo, o bebê nasce morto ou não sobrevive mais do que 24 horas (LUNA, 2013). A incorporação das evidências apresentadas por estes atores nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade tanto da pesquisa e tratamentos com células-tronco embrionárias, quanto do aborto de feto anencefálico, indica que tais evidências foram consistentes para a Corte.

Com essa realidade em vista, a pesquisa que deu origem ao presente artigo analisou as evidências e elementos de suporte mobilizados nas 48 petições de *amicus curiae* (35 favoráveis e 13 contrárias à ação) apresentadas entre março de 2017 e novembro de 2019 na ADPF 442, período que abrange a data de protocolo da ação e o encerramento da coleta das petições analisadas. O objetivo foi compreender como o direito à vida está sendo interpretado na ADPF 442, a partir da investigação de quais são as evidências utilizadas e em que medida elas se apresentam como confiáveis ou refletem concepções religiosas que constroem o feto como pessoa. A pesquisa foi de caráter qualitativo e passou pelas seguintes etapas: revisão bibliográfica de artigos científicos e livros sobre o debate legislativo e constitucional sobre aborto, morbimortalidade materna associada ao aborto clandestino e inseguro, laicização do discurso religioso no debate sobre o tema e reflexos do fundamentalismo na esfera pública.

---

5 Como aponta Luna (2013), os especialistas presentes na audiência da ADI 3510 argumentavam que embriões congelados por muito tempo vão perdendo sua viabilidade e raramente os cônjuges os resgatam, seja por terem se divorciado e não permitirem que o embrião seja gerado em outra família, ou por falecimento ou doenças graves.

O uso de evidências e elementos de suporte aos argumentos foi analisado com base nos seguintes quesitos de coleta de dados: organização que apresentou o pedido, argumentos, evidências e elementos de suporte aos argumentos apresentados, e classificação desses dados.

No primeiro tópico deste artigo, é feita uma breve revisão de bibliografia que nos permite compreender a origem e as fissuras do discurso religioso e conservador de proteção incondicional da vida em potencial. No segundo tópico, analisa-se como esse discurso se desloca, anunciando-se como laico e científico, do Legislativo ao Judiciário brasileiro, com foco nas disputas interpretativas do direito à vida entre grupos pró e anti-escolha das mulheres, mediante uma análise crítica e centrada no uso de evidências. No terceiro e último tópico, os resultados da pesquisa são explorados em quatro principais eixos identificados: 1) Início e proteção da vida humana; 2) Morbimortalidade materna por aborto; 3) Laicidade do Estado e 4) Aborto e eugenia.

No eixo “Início e proteção da vida humana” estão os argumentos, pró e anti-escolha, que disputam o marco inicial da vida humana, o alcance da proteção constitucional conferida pelo direito à vida e a (in)adequação da criminalização do aborto ao princípio da proporcionalidade. Já no eixo “Morbimortalidade materna por aborto”, estão os argumentos que discutem os impactos da criminalização sobre as taxas de morbimortalidade materna e a (in)segurança do procedimento de aborto. Dentro deste eixo, organizações pró-escolha sustentam que o aborto legal é um procedimento seguro, sendo a clandestinidade responsável por torná-lo perigoso. Por sua vez, organizações anti-escolha alegam que o aborto seria um procedimento inerentemente inseguro, independentemente de ser crime ou não, ou ainda que os impactos para a morbimortalidade materna seriam inexpressivos ou não importariam para a solução da demanda. No eixo “Laicidade do Estado e aborto” está o argumento anti-escolha que afirma que a descriminalização violaria o valor religioso da vida, bem como o argumento pró-escolha que defende que a religião não pode pautar a lei. Por fim, no eixo “Aborto e eugenia” estão os argumentos pró-escolha e anti-escolha que trazem a discussão sobre a possibilidade de ser eugênico um ato individual de interromper a gestação.



# I. A ORIGEM DO DISCURSO DE DEFESA INCONDICIONAL DA VIDA DESDE A CONCEPÇÃO

Não é possível falar em um consenso entre as religiões sobre o momento em que se inicia a vida humana, tampouco de uma continuidade no tempo do discurso moral e religioso que defende que há vida desde a concepção. O reconhecimento religioso de que a partir de tal momento o feto já seria uma pessoa data o século XIX, momento em que Papa e teólogos passaram a acolher a teoria da “hominização, ou pessoalização, imediata”, segundo a qual o surgimento da vida humana coincide com a concepção, devendo o aborto ser condenado (ROSADO-NUNES, 2006). Este pensamento – do aborto como um pecado – reflete-se nos debates atuais sobre o tema, em que o marco inicial da vida humana é um dos maiores pontos de tensão. Tal controvérsia é impulsionada por grupos que se apresentam como “pró-vida” do feto, os quais defendem, precisamente, que o marco inicial da vida humana é a concepção.

De acordo com Miguel, Biroli e Mariano (2017), este bloco é fortemente influenciado por valores religiosos católicos e, mais recentemente, pentecostais e neopentecostais, apesar de nem todos os indivíduos que o compõem estarem diretamente ligados a uma denominação religiosa. No entanto, estudiosas de teologia, como Rosado-Nunes (2006) e Luna (2013), demonstram que, na história do tratamento do feto pela religião, nem sempre lhe foi atribuído o estatuto de pessoa humana. Nem mesmo atualmente há consenso entre as denominações religiosas sobre o marco inicial da vida humana. Na tradição judaica clássica, por exemplo, o aborto é permitido nos estágios iniciais da gravidez (STF, 2017).

Nos primeiros séculos do cristianismo, o aborto nada tinha a ver com a defesa incondicional da vida. Dizia-se que o abortamento era uma revelação de adultério, o qual era punido com maior severidade do que o homicídio, dada a centralidade da preocupação religiosa com a preservação do casamento monogâmico. O princípio da vida, que supostamente é defendido de maneira absoluta pela Igreja Católica, era relativizado em tantos outros casos, como a santificação de membros que “entregavam a vida pela fé” ou a justificação, feita pelo



novo Catecismo da Doutrina Católica, do sacrifício da vida humana na “guerra justa”. Tomás de Aquino, um dos teólogos mais proeminentes do cristianismo, entendia que o aborto no começo da gestação não é uma prática criminosa, pois nesse estágio o feto não está completamente formado e não é pessoa. Para ele, a alma, que seria elemento caracterizador da vida, somente é implantada 80 dias após a concepção. (ROSADO-NUNES, 2006)

Rosado-Nunes (2006) explica que a adoção da teoria da “hominização, ou pessoalização, imediata” coincide com o momento de intensificação do culto à Virgem Maria como mulher submissa, pura, virgem e mãe – única criatura humana concebida sem pecado. No entanto, as controvérsias dentro da Igreja Católica voltaram a predominar a partir do século XX, com a publicação da encíclica *Humanae Vitae*, que condenava o aborto e, até mesmo, a contracepção. O principal motor do retorno dessas controvérsias é o pensamento católico que dá centralidade ao recurso à própria consciência, dando abertura, assim, para que as mulheres católicas possam optar pela interrupção da gestação. A partir desses dados históricos, a estudiosa conclui que o pensamento religioso sobre o aborto sempre foi, e ainda é marcado pelo dissenso, chamando a atenção para que, mesmo quando a condenação do aborto predominava na Igreja Católica, nem sempre o motivo era a defesa da vida humana, e sim a do casamento monogâmico.

Apesar dessas fissuras, a concepção do aborto como um pecado continua refletindo-se nas legislações, mesmo nas que tiveram origem nos séculos XVIII e XIX, período em que se iniciou o processo de secularização das sociedades modernas. Até 1960, o aborto era proibido pela maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo ocidental. Conforme Machado (2017) e Montero (2012), a secularização não representa, necessariamente, um afastamento da influência do Direito Canônico, cujas categorias continuam a circular no espaço público brasileiro, sobretudo pela colaboração da Igreja na formação de lideranças populares e movimentos sociais de base no pós-ditadura militar, na formulação dos direitos individuais, coletivos, culturais e de minorias étnicas e nas áreas sociais do Estado. A diferença é que, com o crescimento da importância do secularismo, os religiosos passaram a conformar seus interesses às exigências da cultura pública (MONTERO, 2012). Nes-

se processo, como nos mostra Montero (2012), intensifica-se a luta da Igreja Católica para defender sua influência na esfera civil, transformando-se em uma verdadeira força política. A garantia da liberdade religiosa pela Constituição brasileira de 1988, por exemplo, é fruto em grande parte desse movimento.

Nesse sentido, é importante problematizar a ideia, enraizada nas ciências sociais, de que a separação entre a esfera religiosa e a esfera pública é autoevidente, uma vez que ela acaba conduzindo à desconsideração de que “o catolicismo ainda mantém [...] a primazia simbólica e política na passagem dos valores para as normas” (MONTERO, 2020, p. 172). Machado (2017) aponta como importante exemplo de intersecção entre o pensamento religioso e o pensamento social a ideia de “defesa da honra”, inscrita no Código Criminal do Império de 1830, que era uma hipótese de atenuação das penas do aborto praticado por terceiro e do infanticídio. A defesa da honra está relacionada, precisamente, às disciplinas religiosas que condenam a sexualidade incompatível com o casamento religioso heterossexual e monogâmico (MACHADO, 2017). O Código Criminal do Império proibia apenas o aborto realizado por terceiros, mas, em seguida, o autoaborto foi condenado pelo Código Penal de 1890, que manteve a possibilidade de atenuação da pena, ou absolvição, do aborto realizado para a “defesa da honra” da mulher ou resultado de uma “loucura puerperal” (MACHADO, 2017).

Portanto, de acordo com os estudos sobre o tratamento do feto pelas religiões e diante da impossibilidade de a ciência fornecer resposta à pergunta sobre o marco inicial da vida humana (KOTTOW, 2005), a defesa da criminalização do aborto com base na ideia de que haveria vida humana desde a concepção apresenta um conteúdo fundamentalista. Isso porque pretende impor uma visão moral particular – que sequer encontra consenso entre as próprias religiões – a todas as cidadãs e cidadãos de uma sociedade laica, em que mulheres devem ter a liberdade de pautar suas condutas com base em sua própria consciência, em especial quando estas condutas dizem respeito a seus corpos e projetos de vida. O preceito da dignidade da pessoa humana impõe que as mulheres, assim como todas as pessoas, sejam tratadas como fins em si mesmas, e não como meios de concretizar interesses alheios.

## II. O DEBATE SOBRE O DIREITO AO ABORTO NO BRASIL: DO LEGISLATIVO AO JUDICIÁRIO

### *II.1. Aborto e direito à vida no debate parlamentar*

No âmbito do debate parlamentar, constata-se – no marco da Constituição de 1988 – a presença de parlamentares “pró-vida” do feto desde a Assembleia Nacional Constituinte, realizada entre 1987 e 1988, na qual conduziram uma intensa campanha, ligada à Igreja Católica, pela inclusão do direito à vida desde a concepção na Constituição. Com a ofensiva, o movimento feminista se viu impossibilitado de alcançar a inclusão do direito ao aborto no texto constitucional, apostando na defesa de uma via alternativa: não incluir o direito ao aborto e tampouco o direito à vida desde a concepção na Constituição, deixando esta discussão para um momento posterior. A proposta, apresentada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), prevaleceu e a matéria não foi tratada no texto constitucional. Desse momento até o final da década de 90, quando a ofensiva religiosa contra o aborto foi intensificada, o movimento feminista manteve uma articulação com parlamentares no intuito de descriminalizar o aborto, bem como implementar serviços de aborto legal na rede pública de saúde (FANTI, 2016).

Até meados da década de 1980, a demanda pelo direito ao aborto era enquadrada principalmente como uma questão de autonomia individual da mulher e direito ao próprio corpo. Quando os grupos feministas passaram a enquadrar o aborto como um problema de saúde pública, os poderes Executivo, até final da década de 90, Legislativo e, mais recentemente, Judiciário, tornaram-se mais receptivos ao debate sobre o tema. Nas duas legislaturas da década de 90, das 23 propostas legislativas sobre o aborto, a maioria propunha a sua ampliação e/ou descriminalização completa. A mudança de enquadramento coincide com o período em que foi realizada a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo, realizada em 1994, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, de 1995, realizada no âmbito da Organização das Nações Unidas. Na Conferência de Cairo, o aborto foi reconhecido como um problema grave de saúde pública. Na Conferência de Pequim, por sua vez, o conceito de direitos repro-

ditivos foi consolidado e acompanhado da recomendação de que os Estados-membro revissem suas leis restritivas de aborto (FANTI, 2016; ROCHA, 2009; ONU, 1994, 1995).

A intensificação da ofensiva religiosa, que terminou por bloquear o debate sobre o aborto no Congresso Nacional, teve como marco as visitas papais de 1997 e 2007, nas quais a condenação do aborto foi destacada, e a escolha do “direito à vida” como tema da Campanha da Fraternidade de 2008 (BIROLI, MARIANO, MIGUEL, 2017). A partir disso, o aborto tornou-se uma pauta importante de campanhas, debates, audiências públicas e projetos de lei para atrair o eleitorado conservador e religioso. Projetos que propunham a ampliação da legislação do aborto, a descriminalização do procedimento ou sua oferta na rede pública de saúde, alguns dos quais tiveram uma longa tramitação na década de 90, foram perdendo espaço no debate parlamentar. Nesse contexto, a atuação conservadora se fortaleceu com a formação de frentes parlamentares de posição “pró-vida” do feto, como a Frente Parlamentar Evangélica (2003) e a Frente Parlamentar Mista contra o Aborto (2005) (MARIANO, 2005). Estão registradas, atualmente, a Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida, a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, a Frente Parlamentar Evangélica e a Frente Parlamentar Mista Apostólica Romana.

Dos cinco projetos de lei sobre o aborto que tramitavam na Câmara dos Deputados em 2015, apenas um, o Projeto de Lei 20/1991 (atualmente arquivado), era favorável à ampliação do direito ao aborto (MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017). Atualmente tramitam diversos projetos que propõem retrocessos na legislação, como a Proposta de Emenda Constitucional 181/2015, que pretende incluir a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção no Art. 5º da Constituição; o PL 4703/1998, que visa inserir o aborto no rol de crimes hediondos; o PL 478/2007, conhecido como *Estatuto do Nascituro*, que cria uma normativa própria para a proteção do “nascituro” (sic) desde a concepção, na qual inclui-se o embrião fertilizado *in vitro*; e o PL 5069/2013, que tipifica como crime o anúncio de meio abortivo, bem como a orientação ou prestação de auxílio para que mulheres pratiquem o aborto, “ainda que sob o pretexto de redução de danos”<sup>6</sup>.

---

6 Informações extraídas do site da Câmara dos Deputados. Ver em: <https://www.camara.leg.br/>,

Dos 566 discursos contrários ao aborto proferidos entre 1991 e 2014 na Câmara dos Deputados, a maioria (74%) apresentava o argumento de inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, muitos dos quais mobilizavam a ciência como um elemento de legitimidade, havendo casos em que discursos jurídicos e/ou científicos e discursos explicitamente religiosos se sobrepunham (MARIANO, 2015)<sup>7</sup>. Enquanto isso, os discursos favoráveis ao aborto tentavam visibilizar o impacto da criminalização para a vida das mulheres e/ou a ausência de consenso sobre quando se inicia a vida. Conforme afirma Mariano (2015, p. 182), “o argumento da saúde pública é um argumento colocado pelo movimento feminista com o objetivo de chamar a atenção para o fato de que não é só a vida do feto que deve ser balizada na questão do aborto”. Dentre os elementos científicos mobilizados, estavam as taxas de morbimortalidade materna provocadas pelo aborto clandestino e inseguro.

Ciente dos esforços de grupos contrários para atribuir uma aparência de cientificidade aos seus discursos, Machado (2017) indica a manipulação que grupos contrários ao direito ao aborto fazem das evidências científicas, como, por exemplo, a confusão entre identidade genética e alma individual, seguindo a concepção ocidental de indivíduo como “corpo e alma”. Ao lado dessa narrativa, estão as explicitamente religiosas, que defendem a legitimidade da maioria cristã da sociedade brasileira para condenar o aborto e a submissão da mulher-esposa à “obrigação do amor sagrado materno”. A antropóloga destaca que as principais Frentes Parlamentares que atuam na ofensiva ao direito ao aborto apresentam-se, expressamente, como defensoras da Bíblia, da vida e da família tradicional, a despeito dos princípios da laicidade que deveriam nortear a prática parlamentar (MACHADO, 2017).

Esse movimento – em que atores com vinculações e compromissos religiosos mascaram seus discursos contrários ao direito ao aborto através de uma linguagem científica – desloca-se para os debates sobre o tema no Poder Judiciário. Como será descrito em seguida,

---

7 O seguinte trecho de discurso proferido por Luiz Bassuma (PT/BA), em 2007, é um exemplo concreto: “muitos anos se passaram e, graças a Deus, a Embriologia e a Genética, em seus avanços inquestionáveis, acaba com essa dúvida – se alguém ainda a tem. A vida começa quando o espermatozoide fecunda o óvulo” (MARIANO, 2015, p. 153).

argumentos explicitamente religiosos são menos frequentes no âmbito do debate constitucional, dando lugar a discursos pretensamente científicos e jurídicos, os quais apontam para uma tentativa dos grupos religiosos de fazerem com que seus discursos ganhem um maior reconhecimento na esfera pública.

## ***II.II. Aborto e direito à vida no debate constitucional***

Para compreender parte do debate constitucional sobre o direito ao aborto, é necessário revisitar a ADI 3510, em que se discutiu a possibilidade de pesquisa e tratamento com células-tronco embrionárias. Nesse julgamento, o STF pronunciou-se pela primeira vez sobre a abrangência da proteção constitucional conferida pelo direito à vida. A ADI 3510 foi proposta apenas após a ADPF 54, que pedia a “antecipação terapêutica do parto” de feto anencefálico, mas foi julgada primeiro, impactando sobre a ação acadêmica e política da ADPF 54. A ADI 3510 foi proposta por Cláudio Fonteles, então Procurador-Geral da República, sob a alegação de que a pesquisa e o tratamento com células-tronco embrionárias violariam uma suposta vida humana do embrião, que estaria ligada ao fato de que este possui uma identidade genética que permitiria seu desenvolvimento “autônomo” (LEAL; MAAS, 2010; LUNA, 2013).

Participaram da audiência pública da ADI 3510 um total de 22 especialistas, metade favorável e metade contrária à constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias. O bloco contrário, seguindo o argumento do PGR, situava as mulheres como apenas um “habitat” e “fonte de alimento” para o embrião “autônomo”, argumentando ainda que a pesquisa com células-tronco adultas apresentaria melhores resultados, sem que fosse violada a suposta vida humana do embrião, pois o controle da pluripotencialidade de uma célula embrionária é dificultoso. Dos 11 participantes contrários ao dispositivo da Lei de Biossegurança, apenas 4 dos 9 especialistas que possuíam currículo Lattes tinham bolsa produtividade em pesquisa e, em termos de produção e conhecimento, este grupo era pouco representativo da comunidade científica. Se, por um lado, a religião quase não foi mencionada explicitamente na

audiência, muitos destes especialistas possuía vínculos com a Igreja Católica. Apesar disso, o bloco contrário também defendia a cientificidade de seus argumentos. (LUNA, 2013)

O bloco favorável à pesquisa com células-tronco embrionárias defendia que há marcos variados na ciência, na cultura e na religião para o início da vida humana, e que a utilização de material embrionário em vias de descarte é amparada pelo direito à saúde e à livre expressão científica. Todos os especialistas do bloco favorável eram nomes de destaque e possuíam vasta produção de bastante credibilidade na comunidade científica, sendo professores universitários, ativos ou aposentados, e integrantes de associações de pesquisa. Com exceção de Debora Diniz, antropóloga da área da bioética, todos estavam envolvidos na área de pesquisa com células-tronco (LUNA, 2013).

Diante do suposto conflito entre a pesquisa e tratamento com células-tronco embrionárias e o direito constitucional à vida, em 2008 o STF decidiu, por 6 a 5 votos, pela improcedência da ADI 3510, reconhecendo como constitucional o Art. 5º da Lei de Biossegurança. A Corte entendeu que a Constituição, quando fala de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais inclui-se o direito à vida, refere-se ao indivíduo pessoalizado, isto é, nascido com vida, sendo cada etapa do desenvolvimento gestacional protegida de forma diferenciada e proporcional. Para fundamentar que o embrião não é legal ou cientificamente uma pessoa humana, o STF citou a Lei de Transplante de Órgãos (Lei nº 9.434/97), que determina que o transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano deve ser precedida de diagnóstico de morte cerebral, concluindo que, se é assim que a vida humana termina, é com a atividade cerebral que começa. Por não ter cérebro formado, o embrião não é uma vida humana. Por esse motivo, a decisão seria utilizada futuramente para fundamentar a compatibilidade da descriminalização do aborto com a jurisprudência da Corte.

Cerca de um ano após a propositura da ADI 3510 em 2005, a ADPF 54 foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, com o suporte técnico da Anis – Instituto de Bioética. A ADPF 54 surge em um contexto de popularização de técnicas de diagnóstico, que permitem identificar a anencefalia de modo precoce, e de inúmeros pedidos de interrupção da gestação anencefálica nas



instâncias ordinárias (DINIZ, 2014). Um desses casos foi o de Gabriela Cordeiro dos Santos, impedida de interromper sua gestação anencefálica, que havia sido autorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), por um *habeas corpus* impetrado por advogados religiosos de Goiás em favor do feto no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A anencefalia é uma malformação incompatível com a vida – e o STF reconheceria isso quando do julgamento da ADPF 54 – mas o STJ entendeu que, “enquanto ela durar”, a “vida” do feto anencefálico é digna de “acolhida, carinho e amor”, estando “graças à Deus, além da ciência” (DINIZ, 2014).

Contra o *habeas corpus* dos advogados católicos, Diniz, Fabiana Paranhos e Samantha Buglione redigiram o HC 84.025 em favor de Gabriela. O *habeas corpus* foi julgado procedente, mas já era tarde quando a decisão veio. Naquele momento, Gabriela já havia dado à luz e, como esperado, tinha em mãos um atestado de óbito do feto nascido prematuramente, que confirmava as evidências sobre a incompatibilidade da anencefalia com a vida. Assim, o caso foi arquivado após Diniz, que esteve em contato com Gabriela, ter apresentado o atestado de óbito ao STF, episódio que a antropóloga narra como um ato político de visibilidade da história de uma mulher concreta. O caso foi o suficiente para demonstrar que o tempo das cortes não acompanha o tempo da gravidez, *i.e.*, que levar mais casos concretos ao tribunal poderia ser, novamente, ineficaz (DINIZ, 2014). Somado ao fato de que, na época, estimava-se que o Brasil era o país com o maior número de gestações anencefálicas, era preciso um questionamento mais amplo, que chegou por meio da ADPF 54 (BARROSO, 2016; MACHADO; COOK, 2018).

Em 2004, a mídia noticiava que o aborto de feto anencefálico havia sido liberado pelo STF, mas o que deu origem à notícia foi apenas a concessão do pedido liminar da ADPF 54, que seria cassada no mesmo ano, após um julgamento marcado por tensões. Foi sugerida, então, a convocação de audiência pública, que só fora realizada quatro anos depois, demora atribuída à espera da Corte pela decisão final da ADI 3510, como relata Luna (2013). A audiência pública de 2008 contou com a participação de 27 expositores, 11 contrários e 16 favoráveis à ação. No bloco contrário, houve uma forte presença de grupos religiosos defensores da “família tradicional” e da existência da vida humana desde

o momento da concepção. Apesar disso, a maioria dizia estar falando em nome da ciência, defendendo o mesmo argumento apresentado pelo STJ no *habeas corpus* impetrado contra Gabriela: que a suposta vida humana do feto anencefálico, mesmo breve, deve ser protegida, pois possuiria uma dignidade intrínseca, sendo o aborto de feto anencefálico uma espécie de eugenia (MACHADO; COOK, 2018). Como exemplos destes grupos, estão a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, a Associação Médico-Espírita do Brasil, a Associação Pró-Vida e Pró-Família, a Frente Parlamentar em Defesa da Vida, o Movimento Nacional da Cidadania em Defesa da Vida (Brasil Sem Aborto) e a Associação para o Desenvolvimento da Família (LUNA, 2013).

O bloco favorável à interrupção da gestação de feto anencefálico sustentava não apenas a incompatibilidade da anencefalia com a vida, como também os riscos da gestação de feto anencefálico para a saúde física e mental das mulheres e a necessidade de respeito ao princípio da laicidade do Estado (MACHADO; COOK, 2018). Este bloco foi composto por autoridades públicas, organizações não-governamentais, associações científicas e conselhos profissionais, bem como por duas organizações religiosas: o Católicas pelo Direito de Decidir e a Igreja Universal do Reino de Deus. Dentre as organizações, estavam a Anis – Instituto de Bioética, a Escola de Gente – Comunicação e Inclusão, a Rede Feminista de Saúde, a Conectas – Direitos Humanos e o Centro de Direitos Humanos, o Conselho Federal de Medicina, a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, a Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, a Sociedade Brasileira de Genética Médica e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (LUNA, 2013).

Por maioria de votos, em 2012 o STF decidiu que a antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico é constitucional, apresentando uma ampla fundamentação que contemplou o reconhecimento dos direitos fundamentais das mulheres, nos quais foram incluídos os direitos sexuais e reprodutivos, além do caráter não absoluto, mas proporcional ao grau de desenvolvimento, da proteção conferida pelo direito constitucional à vida, tal como na ADI 3510. Quatro anos após essa decisão, surgiram duas novas ações que trouxeram de volta o debate à Corte: a ADI 5581, proposta em 2016 pela Associação Nacional dos Defensores Públicas, e a ADPF 442, proposta em 2017 pelo Par-

tido Socialismo e Liberdade. A ADI 5581 é uma resposta aos efeitos desproporcionais da epidemia do vírus *Zika* para as populações mais vulneráveis, que foram resultados da negligência do Estado no enfrentamento ao *Aedes aegypti* e na promoção da saúde sexual e reprodutiva de mulheres e meninas que tiveram filhos com a síndrome congênita do *Zika* (DINIZ, 2016).

Um dos pedidos da ADI 5581 é que mulheres e meninas infectadas pelo *Zika* possam interromper legalmente a gestação. Tudo indica que a controvérsia gerada por este pedido foi o suficiente para que o debate público ignorasse os diversos outros pedidos da ação<sup>8</sup>, que incluem a concessão do Benefício de Prestação Continuada<sup>9</sup> a todas as crianças afetadas pelo vírus, a garantia do acesso à saúde especializada para todas elas, a promoção de políticas e campanhas educativas eficazes de informação sobre prevenção e riscos do vírus, a revisão dos protocolos de saúde já existentes e a garantia de acesso à informação em saúde sexual e reprodutiva e a métodos contraceptivos para mulheres e meninas (NUNES; BUZZI, 2019). Nesse contexto, a ação foi julgada prejudicada pelo STF em maio de 2020, em razão da publicação da Lei nº 13.985/2020, que institui uma pensão especial para crianças com a síndrome congênita do *Zika*. A nova norma, além de não afastar as inconstitucionalidades questionadas na ação no que se refere à proteção social, não possui nenhuma disposição que trate dos problemas estruturais que potencializaram a epidemia de *Zika* no Brasil (NUNES; ROSÁRIO, 2020).

Entre a propositura da ADI 5581 e da ADPF 442, o STF julgou o *habeas corpus* 124.306/RJ, que visava a concessão de liberdade provisória para dois indivíduos que haviam sido presos por manter uma clínica clandestina de aborto, proferindo decisão paradigmática no atual debate constitucional sobre o aborto. Em 2015, o Ministro Luís Roberto Barroso autorizou a concessão da liberdade provisória, elencando como um de seus fundamentos a inconstitucionalidade da criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, aferida pelo Ministro por meio do teste da proporcionalidade. Barroso entendeu que a crimina-

---

8 O BPC é um benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo concedido a pessoas com deficiência e pessoas idosas que não possuam meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

lização do aborto é inadequada, desnecessária e desproporcional para proteger o bem jurídico vida, pois não é capaz de evitar a ocorrência de abortos, não é o meio mais eficaz para proteger a vida em potencial e gera enormes custos sociais para o sistema de saúde, sobretudo para mulheres pobres e negras, que são as que mais recorrem a procedimentos clandestinos e inseguros com mais chances de complicações, enquanto mulheres privilegiadas socioeconomicamente podem pagar por procedimentos seguros.

A ADPF 442 cita como precedente para a descriminalização do aborto o *habeas corpus* 124.306/RJ, ao lado da ADI 3510 e da ADPF 54. De modo diferente da ADI 5581 e da ADPF 54, a ADPF 442 apresenta o pedido amplo de descriminalização do aborto, em qualquer caso, até a 12ª semana de gestação, baseando-se no teste de proporcionalidade tal como o *habeas corpus* 124.306/RJ. Proposta em um cenário no qual o STF demonstrou, em outras três decisões, compromisso com a ciência, a ADPF 442 carrega consigo a expectativa de que a corte solucione a controvérsia posta de maneira consistente com as evidências apresentadas. Diante disso, torna-se necessário entender o que tem sido mobilizado pelos atores desse debate como evidência e em que medida isso demonstra um esforço legítimo para a aceitação de seus argumentos.

### III. USO DE EVIDÊNCIAS NA DISPUTA INTERPRETATIVA EM TORNO DO DIREITO À VIDA NA ADPF 442

A ADPF 442, que pede a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, insere-se no processo nomeado por Machado e Cook (2018) de “constitucionalização do aborto”. Nesse processo, tanto grupos favoráveis como grupos contrários ao direito ao aborto passam a adotar uma linguagem de valores constitucionais para defender seus respectivos posicionamentos. Conforme exposto nos tópicos anteriores, trata-se de um movimento que já vinha se desenhando nos debates sobre o aborto no Legislativo desde pelo menos o final de década de 90, e no Judiciário na ADPF 54, bem como na ADI 3510, em que mesmo grupos religiosos reivindicavam o *status* de cientificidade para seus discursos em defesa da proteção incondicional da vida desde a concep-

ção. Nessas ações, não obstante a ofensiva conservadora e religiosa em prol da proteção absoluta do direito à vida desde a concepção, o STF demonstrou compromisso com as evidências científicas apresentadas. Com esse pano de fundo, a pesquisa que deu origem ao presente artigo analisou como o direito à vida está sendo interpretado pelas organizações que atuam como *amicus curiae* na ADPF 442, a partir do uso de evidências e elementos de suporte aos argumentos apresentados nas petições. Foram analisadas um total de 48 petições de *amicus curiae*, 35 favoráveis e 13 contrárias à ADPF 442.

Dentre os *amici curiae* favoráveis à ADPF 442, estão organizações feministas, grupos de assistência/assessoria jurídica universitária, conselhos profissionais, organizações de direitos humanos, instituições do judiciário, organizações de classe, organizações que atuam com temáticas de saúde, centros acadêmicos de universidades, organizações de juristas, uma articulação de organizações latino-americanas, uma organização de antropólogas/os e uma organização religiosa. Organizações feministas, grupos de assistência/assessoria jurídica universitária, conselhos profissionais e organizações de direitos humanos representam mais da metade das organizações do bloco favorável. Dentre os *amici curiae* contrários à ação, por sua vez, estão organizações religiosas, organizações “pró-vida”, partidos políticos, um ente federativo, uma frente parlamentar, uma instituição judiciária e uma organização política. Mais da metade das organizações contrárias são religiosas e/ou “pró-vida”, não havendo nenhuma que seja especializada em temas pertinentes à ação, como aborto, saúde pública e direitos sexuais e reprodutivos.

De acordo com o exposto na Introdução do presente artigo, os argumentos identificados nas petições foram divididos em quatro eixos. No bloco de *amici curiae* favoráveis à ADPF 442, no eixo “Início e proteção da vida humana”, estão os seguintes argumentos: I. A proteção da vida em potencial não depende da criminalização do aborto (54%, presente em 19 petições); II. O direito à vida não é protegido desde a concepção (43%, 15); III. A proteção da vida em potencial não é o verdadeiro motivo da criminalização do aborto (14%, 5); e IV. Não há consenso sobre quando se inicia a vida humana (9%, 3). Nos *amici curiae* contrários, este eixo abrange: I. Abortar é matar uma pessoa (77%, 10); II. O direito à vida do feto deve sempre prevalecer (77%, 10); III. A vida é protegida desde a

concepção (69%, 9); IV. Há consenso científico sobre a existência da vida desde a concepção (62%, 8); V. A falta de consenso científico sobre quando se inicia a vida humana não impede a criminalização (15%, 2).

No eixo “Morbimortalidade materna por aborto”, estão contemplados os seguintes argumentos favoráveis à ação: I. A criminalização do aborto prejudica a vida das mulheres (69%, presente em 24 petições); II. As principais prejudicadas pela criminalização são as mulheres mais vulneráveis (51%, 18); III. O aborto é um procedimento que pode ser realizado de forma segura (23%, 8); IV. A descriminalização pode reduzir as taxas de morbimortalidade materna (17%, 6); V. A criminalização faz com que as taxas de morbimortalidade materna sejam subnotificadas (14%, 5); e 6) As hipóteses de aborto legal não são suficientes para proteger a vida das mulheres (14%, 5). Os argumentos contrários abrangidos por este eixo são: I. Os danos sofridos pelas mulheres não justificam a descriminalização do aborto (54%, 7); II. O aborto é um procedimento perigoso, independentemente da criminalização (38%, 5); III. A descriminalização aumentará as taxas de morbimortalidade materna (23%, 3); IV. As altas taxas de morbimortalidade materna não são causadas pela criminalização do aborto (23%, 3); V. As hipóteses de aborto legal já protegem as mulheres (8%, 1); e VI. Não é verdade que muitas mulheres morrem por aborto (8%,1).

No eixo “Laicidade do Estado” está o argumento favorável à ação de que: I. A criminalização do aborto viola o princípio da laicidade (31%, presente em 11 petições); e o argumento contrário de que: I. A descriminalização do aborto contraria o valor religioso da vida (15%, 2). O argumento favorável, apesar de não tratar especificamente do direito à vida, foi inserido na análise por tratar-se de uma resposta ao argumento contrário à ação que defende a possibilidade da incorporação de um valor religioso – a proteção incondicional da vida desde a concepção – pela legislação penal.

No último eixo, “Aborto e eugenia”, está o argumento contrário de que: I. A descriminalização do aborto é uma forma de eugenia (38%, presente em 5 petições).

Como elementos de suporte a esses argumentos, foram apresentados pelos *amici curiae*, além de evidências, elementos normativos e elementos de consenso ou confirmação. Os elementos normativos de

suporte aos argumentos abrangem: leis, tratados, jurisprudência, dispositivos constitucionais, doutrina jurídica e direito comparado. Como elementos de consenso ou confirmação, foram classificados os elementos utilizados no intuito de conferir maior força ou autoridade aos argumentos, contemplando: pareceres e opiniões de especialistas, recomendações internacionais pela descriminalização do aborto, histórias de mulheres que abortaram e imagens. Recomendações internacionais pela descriminalização do aborto, por suposto, apenas foram citadas pelos *amici curiae* favoráveis à ADPF 442, assim como imagens aparecem apenas em um *amicus*, o qual é contrário à ação.

As evidências apareceram em 80% (28) dos *amici curiae* favoráveis à ação e em 54% (7) dos contrários. Os elementos normativos, em 71% (25) dos favoráveis e 100% (13) dos contrários. Os elementos de consenso ou confirmação, em 49% (17) dos favoráveis e 69% (9) dos contrários. Assim, houve uma prevalência de elementos de evidência nas petições favoráveis à ação.

Na análise dos *amici curiae* contrários, foi constatado que, em geral, evidências científicas não estão diretamente ligadas à adequação, necessidade ou proporcionalidade da criminalização do aborto, mas a constatações da biologia sobre o desenvolvimento da vida intrauterina para a defesa de que há vida humana desde a concepção. Quando é o caso de dados relativos às taxas de morbimortalidade materna utilizados para sustentar o argumento de que “Não é verdade que muitas mulheres morrem por aborto”, os *amici curiae* contrários não ponderam a possibilidade de que esses dados estejam subnotificados em decorrência da criminalização. Do mesmo modo, as evidências utilizadas para amparar o argumento de que “O aborto é um procedimento perigoso, independentemente da criminalização” não são acompanhadas de considerações sobre os reflexos da clandestinidade e do estigma para a saúde física e mental das mulheres.

A despeito dessas observações, foram consideradas evidências do campo das ciências da vida dados sobre: morbimortalidade materna por aborto; complicações provocadas pelo aborto; segurança do procedimento de aborto; obstáculos provocados pela criminalização para o acesso ao aborto mesmo nas hipóteses legais; e desenvolvimento da vida intrauterina. Como evidências das ciências sociais, considerou-se



dados sobre: itinerários percorridos pelas mulheres que buscam um aborto; políticas de controle da sexualidade e da reprodução de mulheres; e políticas eugênicas.

Os *amici curiae* favoráveis que apresentaram evidências as retiraram de: I. Artigos de periódicos (49%, 17 dos *amici*); II. Documentos da Organização Mundial da Saúde (34%, 12); III. Bancos de dados e pesquisas do Ministério da Saúde brasileiro (26%, 9); IV. Relatórios e publicações de organizações da sociedade civil (17%, 6); V. Livros (17%, 6); VI. Mídia (14%, 5); e VII. Documentos governamentais de outros países (11%, 4). Por sua vez, os *amici curiae* contrários que apresentaram evidências tiveram como fontes: I. Livros (31%, 4 dos *amici*); II. Artigos de periódicos (23%, 3); III. Bancos de dados e pesquisas do Ministério da Saúde brasileiro (23%, 3); IV. Relatórios e publicações de organizações da sociedade civil (15%, 2); V. Mídia (15%, 2); VI. Documentos da Organização Mundial da Saúde (8%, 1); e VII. Dados de institutos de pesquisa estatística (8%, 1).

Nos tópicos seguintes, será explorada a relação entre os elementos de suporte e os argumentos apresentados pelos *amici curiae*.

### ***III.I. Início e proteção da vida humana***

A principal tese presente nos *amici curiae* contrários à ação consiste na defesa de que existe vida humana desde a concepção, a qual vem acompanhada de constatações da biologia sobre o desenvolvimento da vida intrauterina (a maioria extraída de livros e textos jurídicos) e, em um caso, de imagens de ultrassonografia fetal (STF, 2017). Essas constatações, no entanto, não são aptas a atestar a existência de vida desde a concepção, mesmo porque, como destaca Vera Kalsing (2002), não há consenso na ciência, na filosofia, na bioética, e nem mesmo na religião, acerca do marco inicial da vida humana. Assim, as evidências apresentadas pelos *amici curiae* contrários no intuito de sustentar a tese em questão são úteis apenas para descrever as fases de desenvolvimento embrionário.

Quanto ao recurso a imagens de ultrassom, são precisas as considerações feitas por Luna (2009), segundo as quais as técnicas de ultrassonografia, que começaram a ser aplicadas na segunda metade do século

XX, foram sendo apropriadas para autonomizar o feto como paciente, no lugar de serem vistas apenas em seu objetivo técnico de diagnóstico clínico do feto. Assim, a tecnologia visual da ultrassonografia fez com que o discurso religioso que defende que o feto possui uma alma que o caracteriza como pessoa fosse substituído por definições biológicas que o constroem como um agente individual separado do corpo da mulher (LUNA, 2009). O que traz o dilema do início da vida humana não são essas imagens, mas os contextos em que elas são visualizadas, que fornecem lentes através das quais as imagens serão interpretadas, como afirma Luna (2009) em referência à Lynn Morgan (2003).

Os *amici curiae* favoráveis raramente entram no mérito dessa tese. No entanto, um dos *amici* que opta por confrontá-la, aponta-a como um sintoma do fundamentalismo religioso (ver tópico III.III), que tenta estabelecer como verdade única a concepção como marco inicial da vida para afastar qualquer marco que permita que a mulher possa tomar a decisão livre de interromper a gestação, o que poderia colocar em jogo dogmas religiosos de subordinação das mulheres ao papel de mãe e esposa (STF, 2017). Outro *amicus* favorável, situando-se entre a ciência e a norma, cita a Lei de Transplante de Órgãos, também mencionada pelo Ministro Barroso no *habeas corpus* 124.306/RJ, para sustentar que, se a vida termina com a morte cerebral, ela se inicia com o começo da atividade cerebral.

Para além das constatações biológicas sobre o desenvolvimento da vida intrauterina, os *amici curiae* contrários apontam como suporte a sua tese elementos normativos que, supostamente, sustentariam a defesa incondicional da vida desde a concepção, como o Artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e, inclusive, a jurisprudência firmada na ADPF 54 e na ADI 3510 pelo STF (ver tópico II.II). A referência a essas decisões se dá por meio de trechos em que a Corte defende a proteção da vida em potencial, ocultando, no entanto, a ressalva de que essa proteção deve se dar de maneira proporcional à etapa de desenvolvimento biológico (STF, 2017). Assim como a jurisprudência do STF, o dispositivo do Pacto de São José da Costa Rica é também citado de forma inadequada.

Os *amici curiae* contrários alegam que o Artigo 4.1 do Pacto de São José da Costa Rica protege o direito à vida desde a concepção. Toda-

via, a proteção não é absoluta. Segundo o dispositivo, o direito à vida é protegido “em geral, desde o momento da concepção”. A história do tratado revela que a cláusula “em geral” foi inserida para acomodar as legislações que permitem o aborto, tendo sido reconhecido pela Comissão e pela Corte Interamericana que a proteção conferida à vida pelo dispositivo não é absoluta, mas gradual e compatível com o grau de desenvolvimento do embrião, não podendo ser utilizada para negar direitos fundamentais às mulheres (CIDH, 2012).

Além do Pacto de São José da Costa Rica, os *amici curiae* contrários citam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), a Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) como normas internacionais que amparam a proteção absoluta da vida desde a concepção. Em oposição, os *amici curiae* favoráveis elencam recomendações, proferidas pelos organismos que monitoram cada um desses tratados, de que o Brasil revise sua legislação restritiva de aborto como forma de proteger os direitos de meninas e mulheres à vida, à saúde integral e à cidadania, revelando a falha do argumento contrário (STF, 2017).

Para defender que a criminalização do aborto é desproporcional para a proteção da vida em potencial, os *amici curiae* favoráveis citam dados sobre a magnitude do aborto no Brasil, que comprovam a inadequação da medida; políticas de planejamento familiar (que incluem distribuição de contraceptivos e educação sexual), que demonstram que existem outros meios para evitar a realização de abortos; e dados sobre as complicações de abortos inseguros para a saúde e vida das mulheres, que demonstram os efeitos desproporcionais, em *stricto sensu*, da criminalização para os direitos das mulheres.

### ***III.II. Morbimortalidade materna por aborto***

Conforme exposto nos tópicos anteriores, grupos favoráveis à descriminalização do aborto têm tentando chamar a atenção para os impactos da criminalização para a saúde e vida das mulheres. Na ADPF 442, em oposição a essa tese, *amici curiae* contrários à ação apresentam

dados oficiais do governo brasileiro, como dados do DataSUS (em geral, retirados de fontes indiretas), de morbimortalidade materna por aborto, afirmando que são poucas as mulheres que morrem por aborto no Brasil. Dados oficiais relativos à morbimortalidade materna são mencionados também pelos *amici curiae* favoráveis à ação. Estes, de modo diferente, apresentam evidências de que a criminalização do aborto impede que seja extraído corretamente o cenário da prática no Brasil, fazendo com que haja subnotificação nos dados; bem como estudos científicos que estimam, com maior precisão, a magnitude e complicações de aborto, como a Pesquisa Nacional do Aborto, premiada pela OPAS, que utiliza a técnica de urna (STF, 2017).

Outros *amici* contrários afirmam que o aborto deve permanecer criminalizado porque seria um procedimento perigoso, ainda que legalizado, citando estudos longitudinais que associam o aborto a repercussões negativas sobre a saúde mental das mulheres, como adoção de comportamentos de risco e suicidas (STF, 2017). Estudos como esses, todavia, já foram refutados na literatura da saúde, mediante a identificação de que possuem diversos limites metodológicos, como pouco tempo de seguimentos dos grupos, perdas importantes de acompanhamento da população estudada e falta de informações sobre não-participantes. O relatório “Mental Health and Abortion”, da American Psychological Association (2019), por exemplo, aponta que estudos metodologicamente mais fortes, se preocupam com sentimentos de estigma, com a imposição de sigilo e com o baixo apoio recebido pela mulher na tomada da decisão de interromper a gestação.

Os *amici curiae* favoráveis apresentam evidências extraídas de artigos periódicos e documentos da OMS que atestam a segurança do procedimento de aborto feito em condições adequadas e por profissionais habilitados. A principal evidência citada é o guia “Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde”. Além dele, são citados estudos sobre os itinerários abortivos percorridos pelas mulheres que abortam na clandestinidade, que revelam, por exemplo, que a clandestinidade resulta em um mercado paralelo em que circulam medicamentos adulterados (que podem causar abortos incompletos ou outros danos de saúde), nos quais as mulheres estão mais sujeitas, ainda, a ameaça e assédio por parte dos mediadores que

forneçam os medicamentos clandestinamente. É destacado que, com o estigma provocado pela criminalização, as mulheres estão sujeitas a curetagens malconduzidas, maus-tratos, demora no atendimento e omissão de analgesias nos serviços de saúde quando se desconfia que abortaram (STF, 2017).

No intuito de reforçar a tese de que a criminalização pode reduzir as taxas de morbimortalidade materna, *amici curiae* favoráveis trazem evidências de redução no número de mortes por abortos em países que descriminalizaram o procedimento, como Portugal, França, Uruguai e África do Sul. Um dos *amici* ressalta que a redução dessas taxas depende da disponibilização gratuita do procedimento nos serviços públicos de saúde para que se garanta que mulheres de baixa renda não corram risco de vida por não poderem pagar por um procedimento legal e seguro. São trazidas evidências de que, no contexto da criminalização, são essas mulheres as que mais se submetem a abortos inseguros, pois, de modo diferente de mulheres socioeconomicamente favorecidas, elas não possuem condições financeiras para realizar o procedimento de forma menos insegura (STF, 2017).

Nos *amici curiae* contrários também está presente a tese de que as hipóteses atuais em que o aborto já é permitido seriam suficientes para proteger a vida das mulheres. Em contraposição a essa tese, estão as evidências apresentadas pelos *amici curiae* favoráveis que demonstram que o estigma provocado pela criminalização faz com que as mulheres enfrentem obstáculos para ter acesso ao aborto mesmo nas hipóteses legais, tais como falta de serviços de saúde que ofereçam o procedimento, exigência ilegal de boletim de ocorrência (em caso de estupro), questionamentos, julgamentos e culpabilizações por parte de profissionais da saúde, os quais atuam sob a ameaça da criminalização por imaginarem que aquele aborto possa ser considerado ilegal (STF, 2017).

### ***III.III. Laicidade do Estado e aborto***

Com relação a este eixo, os *amici curiae* contrários alegam que a descriminalização do aborto seria um desrespeito às religiões, sendo a criminalização legitimada pela maioria cristã da sociedade brasilei-

ra (STF, 2017)<sup>10</sup>. Dentre eles, há os que apontam a descriminalização como potencial violação do princípio da laicidade, ressaltando que um Estado laico é diferente de um Estado ateu. Não são citadas evidências como elementos de suporte ao argumento (mesmo porque trata-se de um argumento de caráter mais normativo), mas apenas elementos normativos e pareceres/opiniões, tais como posicionamentos de organizações e doutrinas religiosas acerca da descriminalização do aborto.

O princípio da laicidade, entretanto, impede que normas emanadas pelo Estado se pautem por valores religiosos. Esse preceito não autoriza a incorporação de valores religiosos pela legislação, mas sim impõe que o Estado seja neutro diante da multiplicidade de religiões – ainda daquelas majoritárias na sociedade (VALENTE, Gabriela, 2018). Como destaca *amicus curiae* favorável de organização religiosa, a postura de neutralidade diante de valores religiosos não implica que o Estado seja ateu, como supõem *amici* contrários, mas sim que garanta a pluralidade de crença e de consciência, sem adotar um ou outro posicionamento religioso. A petição faz, ainda, uma análise crítica de posicionamentos contrários ao aborto adotados por religiosos, definindo-os como “pseudo-religiosos”, uma vez que ignoram o sofrimento vivenciado pelas milhares de mulheres que recorrem a procedimentos clandestinos e inseguros (STF, 2017).

A defesa de uma verdade única é característica do fundamentalismo religioso, que consiste na tentativa de estabelecimento de uma identidade religiosa homogênea mediante o aniquilamento da diferença e do diálogo. Como afirmam Coelho e Jorge (2018), o fundamentalismo religioso é um fenômeno da modernidade manifestado pelo medo de que a expansão do secularismo, ao deslocar a religião do espaço público para o espaço privado, diminua o poder da religião e de suas doutrinas, práticas e formas de socialização. O estabelecimento de uma verdade única, surge, nesse contexto, como uma forma de preservar esse poder através do silenciamento, do “desdizer”, pois o questiona-

---

10 Alguns *amici* favoráveis citam uma pesquisa de opinião que faz uma pergunta diferente à população: se é contra ou a favor de que mulheres sejam presas por aborto. Na pesquisa, constatou-se que a maioria da população discorda que mulheres sejam presas por aborto. Ver em: CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR; IBOPE INTELIGÊNCIA. Percepções sobre aborto e educação sexual. São Paulo: [s.n.], 2015. Disponível em: <[http://catolicas.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Pesquisa-de-Opinião-Pública-2017-CDD-e-IBOPE-Percepções-sobre-aborto-e-educação-sexual\\_3-MB.pdf](http://catolicas.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Pesquisa-de-Opinião-Pública-2017-CDD-e-IBOPE-Percepções-sobre-aborto-e-educação-sexual_3-MB.pdf)>. Acesso em 01 nov. 2019.

mento do “ser-dizer” ameaça a verdade (ROCHA, Zeferino, 2014). Assim, o fundamentalismo religioso rechaça qualquer possibilidade de divergência, como aquelas que desafiam a crença tradicional ultraconservadora de controle da sexualidade e da reprodução feminina.

### **III.IV. Aborto e eugenia**

A descriminalização do aborto é enquadrada como um ato de eugenia pelos *amici curiae* contrários, os quais alegam que a descriminalização incentivaria a seleção da vida humana com base em características hereditárias ou na inferioridade da vida em potencial (sic), mobilizando, para a defesa de sua tese, exemplos de políticas eugênicas, tais como as adotadas pelo regime nazista (STF, 2017). Trata-se de uma narrativa que esteve muito presente nos debates da ADPF 54, tendo sido afastada pela constatação de que a anencefalia jamais poderia resultar na existência de uma pessoa com deficiência, pois se trata de uma malformação incompatível com a vida.

Embora não haja dúvidas acerca da existência, ao longo da história, de políticas nazistas que cruelmente condenaram à morte determinados grupos de pessoa, a tese de que a interrupção voluntária da gestação pode ser eugênica parte de premissas equivocadas acerca do que seria eugenia. Em primeiro lugar, na ideologia nazista, a interrupção da gestação é instituída como um dever compulsório imposto pelo Estado, e não como um “exercício íntimo de ética privada”, para mulheres de populações consideradas indesejáveis, como judia, negra e cigana, por exemplo (DINIZ, [S.d.], 1998). Em segundo lugar, a proteção dos direitos das pessoas com deficiência se dá por meio de políticas sérias de inclusão social de adultos e crianças com singularidades, e não por meio da criminalização de uma decisão íntima, criminalização essa que apenas tem o potencial de produzir mais desigualdades sociais (DINIZ, [S.d.], 1998). Essas premissas foram reforçadas por *amici curiae* favoráveis a ação, através de evidências da existência de distintas razões, e não de uma razão única, pelas quais as mulheres podem realizar um aborto, que envolvem, por exemplo, falha de métodos contraceptivos e falta de condições socioeconômicas (STF, 2017).



Um dos *amicus curiae* favoráveis traz evidências das ciências sociais que são exemplificativas de como a eugenia está presente em políticas de controle da sexualidade e da reprodução de mulheres, tais como a criminalização do aborto, e não no direito de que possam decidir por razões íntimas das mais diversas. Essas evidências demonstram de que maneira, no Brasil escravista, a destituição do poder de controlar seus próprios corpos foi nociva para as mulheres negras, que eram obrigadas a levar adiante gestações fruto da violência sexual perpetrada pelos senhores de engenho, ou obrigadas a venderem seus filhos como se fossem *commodities*. No pós-escravidão, essa política consolidou-se na forma de esterilizações forçadas, cirurgias, hormônios, pressão social e coerção para que as mulheres negras não procriassem, no intuito de eliminar a população negra (STF, 2017). Assim, afirmar que a descriminalização do aborto é um ato de eugenia indica não apenas uma incompreensão das premissas de políticas eugênicas, como também um desconhecimento da história do controle da sexualidade e da reprodução das mulheres, que demonstra o potencial eugênico deste controle – em especial contra aquelas mais vulneráveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise das 48 petições apresentadas na ADPF 442, verificou-se os mesmos focos argumentativos que estiveram presentes no Legislativo, desde a década de 90, e no Judiciário, na ADPF 54, em que grupos contrários à descriminalização do aborto insistem na defesa do direito à vida desde a concepção e grupos favoráveis, por sua vez, buscam chamar a atenção para os impactos da criminalização na vida das mulheres, enquadrando o aborto como um problema de saúde pública. Muito embora grande parte das organizações contrárias seja religiosa e/ou “pró-vida” do feto, observou-se nos *amici curiae* contrários uma tentativa de laicização dos argumentos, através da adoção de uma linguagem aparentemente laica e científica.

Para a defesa de sua principal tese, existência da vida humana desde a concepção, as organizações contrárias utilizaram como elementos de suporte aos seus argumentos constatações da biologia que, embora

sejam úteis para descrever fases do desenvolvimento embrionário, não comprovam cientificamente que há vida humana desde a concepção, consenso inexistente na ciência. Há, portanto um uso precário de evidências, bem como de elementos normativos de suporte aos argumentos, considerando a descontextualização que estes atores fazem de tratados e julgados do STF, que vão no sentido da descriminalização do aborto, para sustentar suas teses. Essas inconsistências são apontadas pelos *amici curiae* favoráveis.

Nota-se um aprofundamento da adoção, pelos *amici curiae* contrários, de uma linguagem com aparência de laica e científica. Em geral, ainda que possuam vinculações religiosas, estes alegam estarem falando não em nome da religião, mas do direito e da ciência, que atestariam que há vida digna de proteção absoluta desde a concepção. Os argumentos que apresentam deixam clara a presença do valor religioso da vida como algo que está além de processos biológicos: para eles, não há diferença entre a vida em potencial e a vida da pessoa humana, de modo que se justificariam restrições desproporcionais sobre direitos fundamentais das mulheres em nome de uma suposta proteção do feto – “suposta” uma vez que existem medidas mais eficazes para proteger a vida em potencial, as quais não incluem a criminalização do aborto. Educação sexual, distribuição de métodos contraceptivos eficazes, seguros e adequados às necessidades das mulheres e a eliminação do estigma do aborto como crime e pecado, reforçado pela criminalização, são alguns exemplos. Tal estigma afasta as mulheres dos serviços de saúde, evitando que médicas e médicos identifiquem onde a política de planejamento familiar falhou em evitar que tivessem de passar por um aborto.

A principal tese dos *amici* favoráveis – que a criminalização prejudica a vida das mulheres – é acompanhada de evidências sobre as taxas de morbimortalidade materna por aborto clandestino e sobre a segurança do procedimento de aborto legal. Os *amici curiae* contrários questionam essa tese citando dados oficiais de mortalidade por aborto e estudos que comprovariam a nocividade do aborto para a saúde física e mental das mulheres, ou alegando que as hipóteses legais de aborto são o suficiente para proteger as mulheres. Em oposição ao questionamento, há as evidências trazidas pelos *amici* favoráveis de que a criminalização causa subnotificação do número de abortos e de que os

estudos que supostamente comprovariam os riscos do aborto para as mulheres, mesmo quando realizado de forma segura, não consideram os impactos do estigma provocado pela criminalização. Além dessas evidências, são trazidos dados de outros países em que houve redução da morte materna após a descriminalização do procedimento. Em oposição à alegada suficiência das hipóteses legais de aborto, os *amici* favoráveis trazem evidências que revelam que a criminalização dificulta o acesso ao aborto legal.

A suposta preocupação de grupos anti-escolha com a vida das mulheres não é algo tradicional em seus discursos, aparentando ser uma resposta ao argumento favorável de que a criminalização do aborto viola o direito à vida das mulheres. A tese contrária não somente parte de um uso precário de evidências – que ignora o aborto realizado de forma insegura na clandestinidade e o estigma provocado pela criminalização como os verdadeiros fatores que causam riscos à vida das mulheres. Ela também reflete o estereótipo sexista de que mulheres são frágeis e devem ser “protegidas” – nesse caso, com a punição – de suas próprias escolhas. Ainda, de acordo com Biroli (2014, p. 42), o discurso de proteção das mulheres para justificar a oposição ao direito ao aborto pode ser entendido como uma manifestação do dispositivo materno, de acordo com o qual a individualidade da mulher “não se sustentaria como valor” sem a preservação de seu papel de mãe. Tal dispositivo pode ser identificado sobretudo na afirmação contrária de que os danos sofridos pelas mulheres no contexto da criminalização não justificam a descriminalização do aborto.

Os *amici curiae* contrários apresentam uma tentativa de disputar, ainda, o conceito de laicidade, alegando que, na medida em que a laicidade impõe o respeito às religiões, a criminalização seria legítima porquanto compatível com a opinião da maioria cristã da sociedade brasileira, embora, como defendido pelos *amici curiae* favoráveis, o princípio da laicidade imponha que o Estado seja neutro diante de posicionamentos religiosos. Trata-se, portanto, de uma argumentação contrária que não encontra base no próprio conteúdo normativo do princípio da laicidade, estando relacionada tão somente a uma tentativa fundamentalista de impor uma concepção moral particular a toda a sociedade.

Por fim, constatou-se um argumento contrário que força uma analogia entre a interrupção voluntária da gestação e políticas nazistas. Essa argumentação é antiga no debate sobre o aborto e revela uma incompreensão de premissas que caracterizam a eugenia, como a compulsoriedade e o desprezo por determinadas populações tidas como indesejáveis, que não se verificam no pedido da ADPF 442 de que mulheres possam decidir, por razões das mais diversas, interromper a gestação ou não, de modo a evitar a perpetuação de desigualdades entre homens e mulheres e entre mulheres socioeconomicamente favorecidas e mulheres negras e pobres.

Assim, verifica-se que o uso de evidências foi, notoriamente, mais consistente em *amici curiae* favoráveis do que em *amici* contrários ao direito ao aborto. Evidências têm se revelado fundamentais para decisões judiciais sobre o aborto no Brasil e no mundo. No Brasil, podemos ver de maneira nítida seu uso em decisões proferidas nas ações de constitucionalidade mencionadas no início deste artigo. Tal cenário revela a importância da apresentação de uma argumentação bem embasada e confiável ao STF. Diante disso, espera-se que uma futura decisão do Tribunal na ADPF 442 considere evidências confiáveis apresentadas na ação e, tal como fez em outras oportunidades, seja capaz de se pronunciar de maneira sólida e justa, comprometida com a democracia laica constitucional.

## REFERÊNCIAS

- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. *Mental Health and Abortion*. Washing-ton: American Psychological Association, 2008. Disponível em: <<https://www.apa.org/pi/wo-men/programs/abortion/mental-health.pdf>>. Acesso em 29 nov. 2019.
- ANTUNES, L.; FERNANDES, M. Débora Diniz: “A criminalização do aborto matou Ingrid e deixou seus filhos órfãos”. HuffPost, 3 ago. 2018. Disponível em: < [https://www.huffpostbrasil.com/2018/08/03/debora-diniz-a-criminalizacao-do-aborto-matou-ingriane-e-deixou-seus-filhos-orfaos\\_a\\_23495678/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/08/03/debora-diniz-a-criminalizacao-do-aborto-matou-ingriane-e-deixou-seus-filhos-orfaos_a_23495678/)>. Acesso em 14 out. 2019.
- BARROSO, L. R. El aborto en el debate público brasileño. Estrategias jurídicas para el embarazo anencefálico. In: COOK, R. J.; ERDMAN, J.; DICKENS, B. (Org.). *El aborto en el derecho transnacional - Casos y controversias*. México: [s.n.], 2016. p. 332–352.
- BARTLETT, L.; BERG, C.; SHULMAN, Holly; ZANE, Suzanne; GREEN, Clarice; WHITEHEAD, S.; ATRASH, H. *Risk factors for legal induced abortion-related mortality in the United States*. *Obstetrics and Gynecology*, 2004, 103:729–737. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/15051566>>. Acesso em 09 dez. 2019.
- BIROLI, Flávia. *Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas*. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília n. 15, p. 37–68, dez. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522014000300037&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000300037&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 03 jul. 2020.
- BOLTANSKI, L. *As dimensões antropológicas do aborto*. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 7, p. 205–245, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522012000100010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100010)>. Acesso em 25 ago. 2019.
- BRIOZZO, Leonel. From risk and harm reduction to decriminalizing abortion: The Uruguayan model for women’s rights. *International Journal of Gynecology and Obstetrics*, v. 134, S3–S6, 2016. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0020729216302442>>. Acesso em 09 dez. 2019.
- BRIOZZO, L.; LEÓN, R.; TOMASSO, G.; FAÚNDES, A. *Overall and abortion-related maternal mortality rates in Uruguay overt the past 25 years and their association with policies and actions aimed at protecting women’s right*. *International Journal of Gynecology and Obstetrics*, v. 134, S20–S23, 2016. Disponível em: < <https://>

reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0020729216302454?token=06B-DC7753197EE98BDCDD1DC06CA1DF02A51F2DD56B7771D519A-25FA966D700405B4B1B7FCECFBE3BA999D42826ED5EB>. Acesso em 09 dez. 2019.

COELHO, R. S.; JORGE, M. A. C. *O fundamentalismo religioso e suas vicissitudes éticas e políticas*. Trivium: Estudos Interdisciplinares, v. 10, n. 1, p. 11–23, 2018. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2176-48912018000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-48912018000100003)>. Acesso em 25 ago. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”)*. Julgado em: 28/11/2012. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_257\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf)>. Acesso em 25 ago. 2019.

DINIZ, D. *A arquitetura de uma ação em três atos - anencefalia no STF*. v. 1, p. 161–183, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>>. Acesso em 18 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Aborto e deficiência: questões éticas na América Latina*. [S.d.].

\_\_\_\_\_. Bioética e Aborto. In: COSTA, S. I. F.; OSELKA, G.; GARRAFA, V. (Org.). *Iniciação à Bioética*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 125–137. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/biblioteca\\_virtual/bioetica/ParteIIIaborto.htm](http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/ParteIIIaborto.htm)> Acesso em 18 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Zika: do Sertão nordestino à ameaça global*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. *Pesquisa Nacional de Aborto 2016*. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 2, p. 653–660, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232017000200653&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000200653&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em 18 set. 2019.

FANTI, F. *Mobilização social e luta por direitos: um estudo sobre o movimento feminista*. 2016. 213 f. Universidade Estadual de Campinas, 2016. Disponível em: [http://taurus.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321650/1/Fanti\\_Fabiola\\_D.pdf](http://taurus.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321650/1/Fanti_Fabiola_D.pdf)>. Acesso em 01 nov. 2019.

GUIMARÃES, P. *A morte evitável de Ingridiane*. Portal Catarinas, ago. 2018. Disponível em: <<https://catarininas.info/a-morte-evitavel-de-ingriane-e-lembrada-em-audiencia-publica-sobre-aborto/>>. Acesso em 01 nov. 2019.

KALSING, Vera Simone Schaefer. *O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul*. Cadernos Pagu, n. 19, p. 279–314, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n19/n19a11.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2019.

KOTTOW, Miguel. A bioética do início da vida. In: SCHRAM, FR., BRAZ, M., (Orgs). *Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/wnz6g/pdf/schramm-9788575415405-02.pdf>>. Acesso em 19 jul. 2019.

LEAL, M.; MAAS, R. *Audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a lei de biossegurança como forma de ocorrência da figura do amicus curiae*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 2, n. 1, p. 40–49, 2010. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/4774>>. Acesso em 01 nov. 2019.

LUNA, N. *Fetos anencefálicos e embriões para pesquisa: sujeitos de direitos?* Estudos Feministas, v. 17, n. 2, p. 307–333, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v17n2/02.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *O direito à vida no contexto do aborto e da pesquisa com células-tronco embrionárias: disputas de agentes e valores religiosos em um estado laico*. Religião & Sociedade, v. 33, n. 1, p. 71–97, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-85872013000100005&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-85872013000100005&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em 01 nov. 2019.

MACHADO, L. Z. *O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador*. Cadernos Pagu, v. 2017, n. 50, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332017000200305&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332017000200305&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em 01 nov. 2019.

MACHADO, M.; COOK, R. J. *Constitutionalizing abortion in Brazil*. Revista de Investigações Constitucionais, v. 5, n. 3, p. 185–231, 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-56392018000300185](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392018000300185)>. Acesso em 01 nov. 2019.

MARIANO, R. *O debate parlamentar sobre aborto no Brasil: atores, posições e argumentos*. 2015. Universidade de Brasília, 2015. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18171/1/2015\\_RayaniMarianoSantos.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18171/1/2015_RayaniMarianoSantos.pdf)>. Acesso em 01 nov. 2019.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R. *O direito ao aborto no debate*



*legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados*. Opinião Pública, v. 23, n. 1, p. 230–260, jan. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8650179>>. Acesso em 12 out. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Interrupção voluntária de gestação e impacto na saúde da mulher*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018

MONTERO, P. *Controvérsias religiosas e esfera pública: repensando as religiões como discurso*. Religião & Sociedade, v. 32, n. 1, p. 167–183, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-85872012000100008&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-85872012000100008&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em 12 out. 2019.

MORGAN, L. Embryo Tales. In: FRANKLIN, S; LOCK, M. (Org.). *Re-making Life and Death: Toward an Anthropology of Biosciences*. Santa Fe: School of American Research Press, 2003.

NUNES, Amanda; BUZZI, Vitória. *Conheça a ADI 5581, ação que pede a garantia dos direitos das mulheres, famílias e crianças atingidas pela epidemia do vírus zika*. Cravinas – Prática em Direitos Sexuais e Reprodutivos, Brasília, maio 2019. Disponível em: <<https://projeto-cravinas.wordpress.com/2019/05/27/conheca-a-adi-5581-acao-que-pede-a-garantia-dos-direitos-das-mulheres-familias-e-criancas-atingidas-pela-epidemia-do-virus-zika/>>. Acesso em 27 jun. 2020.

NUNES, Amanda; ROSÁRIO, Luciana. *Reflexos da pandemia da COVID-19 para as famílias afetadas pelo vírus zika no Brasil: a urgência do direito à proteção social*. No prelo, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher*. Pequim: Organização das Nações Unidas, 1995.

\_\_\_\_\_. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo*. Cairo: Organização das Nações Unidas, 1994.

\_\_\_\_\_. *Abortamento seguro: Orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2013. Disponível em: <[https://www.who.int/reproductivehealth/publications/unsafe\\_abortion/9789241548434/pt/](https://www.who.int/reproductivehealth/publications/unsafe_abortion/9789241548434/pt/)>. Acesso em 11 abril 2020.

PASSARINHO, N. *Grávida que teve pedido para interromper gestação negado pelo Supremo faz aborto na Colômbia*. BBC Brasil, 9 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42292032>>. Acesso em 01 dez. 2019.

ROCHA, M. I. B. Breve panorama sobre a questão do aborto no legislativo brasileiro. In: ROCHA, Maria Isabel Baltar e BARBOSA, Regina Maria (Orgs.). *Aborto no Brasil e países do Cone Sul: panorama da situação e dos estudos acadêmicos*. Campinas: Núcleo de Estudos de população – NEPO/UNICAMP.

ROCHA, Z. *A perversão dos ideais no fundamentalismo religioso*. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, v. 17, n. 3 suppl 1, p. 761–774, 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-47142014000600761](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142014000600761)>. Acesso em 01 nov. 2019.

ROSADO-NUNES, M. J. Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres. In: CAVALCANTE, A; XAVIER, D. (Org.). *Em defesa da vida: aborto e direitos humanos*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 - Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgada em: 29/05/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em 29 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. *Habeas Corpus 124.306 Rio de Janeiro*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 09/08/2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

TRUSSELL, J. *Contraceptive failure in the United States*. Contraception, maio 2011. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/21477680>>. Acesso em 29 jan. 2019.

VALENTE, G. A. *Laicidade, Ensino Religioso e religiosidade na escola pública brasileira: questionamentos e reflexões*. Pro-Posições, v. 29, n. 1, p. 107–127, 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73072018000100107&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73072018000100107&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em 20 set. 2019.